



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se os artigos 7º, 8º, 9º, 11, 15 e 16 do Projeto de Lei 1.645 de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Os §§ 4º e 5º do **artigo 7º** passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criado o adicional de disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....

.....

§ 4º O adicional de disponibilidade comporá os proventos na inatividade (NR)

§ 5º Aos militares que já se encontram na inatividade, reserva remunerada ou reformados, o percentual do adicional de disponibilidade militar a que o militar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

faz jus incidirá sobre o soldo do posto ou graduação que o militar detinha na data de publicação de sua transferência para a reserva remunerada, não sendo considerados postos ou graduações posteriores adquiridas em virtude de benefícios legais. (NR)"

O **artigo 8º** passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

Altera a redação do caput e insere parágrafo único ao **artigo 9º**, que passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos. (NR)"

***Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.* (NR)"**

Insere inciso VIII ao **artigo 11**, que passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....

***VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV.* (NR)"**

O **artigo 15** passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 15. Os soldos dos militares das Forças Armadas são aqueles



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos no Anexo VI, VII e VIII a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

O artigo 16 passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 16. O escalonamento na tabela dos militares das Forças Armadas é aquele estabelecido no Anexo VIII a esta lei.” (NR)

Os anexos III, IV, VI, VII e VIII mencionados nos dispositivos, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	35	45	55	65
Militares temporários e não estabilizados	12	12	12	12

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO
Oficial General	15%
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	10%
Militares temporários e não estabilizados	5%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VI

TABELA DE SOLDOS DOS OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2019 (R\$)	SOLDO (R\$) A partir de 1º de janeiro de 2020 (R\$)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	13.471,00	13.471,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major- Brigadeiro	12.912,00	12.912,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12.490,00	12.490,00
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	11.451,00	11.451,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	11.250,00	11.250,00
Capitão-de-Corveta e Major	11.088,00	11.088,00
Capitão-Tenente e Capitão	9.135,00	9.135,00
Primeiro-Tenente	8.245,00	8.245,00
Segundo-Tenente	7.490,00	7.490,00
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	6.993,00	7.315,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.448,00	1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	1.176,00	1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	1.066,00	1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	1.044,00	1.185,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprendiz-Marinheiro	981,00	1.105,00

ANEXO VII

TABELA DE SOLDOS DOS GRADUADOS E PRAÇAS

<u>Suboficial e Subtenente</u>	6.169,00	<u>11.088,00</u>
<u>Primeiro-Sargento</u>	5.483,00	<u>9.135,00</u>
<u>Segundo-Sargento</u>	4.770,00	<u>8.245,00</u>
<u>Terceiro-Sargento</u>	3.825,00	<u>7.490,00</u>
<u>Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor</u>	2.627,00	<u>3.825,00</u>

ANEXO VIII

TABELA DE ESCALONAMENTO

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE Até 31 de dezembro de 2019	ÍNDICE A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS GERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	1000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927	927
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	850	850



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	835	835
Capitão-de-Corveta e Major	823	823
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	678
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	612
Segundo-Tenente	556	556
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519	543
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	121
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	99
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	89
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	88
Aprendiz-Marinheiro	73	82
6. PRAÇAS GRADUADOS		
<u>Suboficial e Subtenente</u>	458	<u>823</u>
<u>Primeiro-Sargento</u>	407	<u>678</u>
<u>Segundo-Sargento</u>	354	<u>612</u>
<u>Terceiro-Sargento</u>	284	<u>556</u>
<u>Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor</u>	195	<u>284</u>
Cabo (não engajado)	71	80
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1 ^a Classe	172	172
Taifeiro de 2 ^a Classe	164	164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1 ^a Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1 ^a Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	143
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^a Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2 ^a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^a Classe (engajado)	116	131
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2 ^a Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3 ^a Classe	71	80

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível, *verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo”. (Grifo nosso)

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...].

II - Para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

[...]. (Grifo nosso)

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percepimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda, automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais generais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

No que tange as tabelas do anexo VI, VII e VIII foram ajustadas de forma a garantir um soldo digno aos graduados que também são militares de carreira, concursados, mas que ao longo do tempo tiveram seus soldos defasados em função de uma tabela única de escalonamento vertical entre carreiras distintas.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA